



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4153 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 84/2021, de 18/10; nº 1 do artigo 34º do C.C

Pedido do Consumidor: Reparação ou devolução do valor

SENTENÇA Nº 246 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Não obstante, dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. e 13 daquele diploma incumbem ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a reparação do bem ou resolução contratual com subsequente restituição do montante entregue a título de preço vem alegar na sua reclamação inicial que a 13/07/2022 adquiriu um Monitor ---- 32" Branco e que o mesmo manifestou não conformidade dentro do prazo legal, como o seja a porta usb deslocada de que se apercebeu a 18/8/22 e deu imediato conhecimento à Requerida



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida não contestou, juntando porém aos autos prova documental e arrolando prova testemunhal

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à reparação do bem ou restituição do preço pago pelo Requerente (resolução contratual).

2.2 Valor da causa

€769,90 (setecentos e sessenta e nove euros e noventa cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou e a Requerida vendeu em 13/07/2022 um monitor --- Branco pelo preço integralmente pago de €769,90
2. A 18/08/2022 o Requerente ao retirar o cabo da entrada rearou que a mesma se encontrava ligeiramente deslocada, dando imediato conhecimento disso à Requerida
3. A 19/08/2022 o equipamento apresentava “*Entrada usb-c solta, arrancou pistas*”



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise e valor, e no demais resulta da prova documental junta aos autos pelo próprio Requerente, corroborada pela Requerida e pela Testemunha por esta arrolada, ----, técnico eletrónico, sendo o técnico que elaborou o relatório/orçamento que se encontra junto aos autos moldando a convicção deste Tribunal que a ficha do aparelho em questão foi forçada, e decorrente do excesso de força empregue no equipamento os 4 espigões foram arrancados assim como os pinos soldados partidos moldando pois a convicção do Tribunal que a não conformidade física do aparelho se ficou a dever a ação sobre o mesmo e não a uma qualquer anomalia existente à data da entrega do mesmo ao consumidor, porquanto se ta existisse a porta usb não funcionaria, o que não foi alegado pelo Requerente na sua reclamação inicial ou nas suas declarações de parte.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas no n.º 1 da al. c), al. g) e o) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10 aplicável ao caso por força do disposto nos artigos 55 e no 1.º do artigo 53 daquele mesmo diploma legal, ou seja, por se tratar de contrato de compra e venda de consumo lavrado já na sua vigência legal.

Assim, diferentemente do que ocorria até então, este novo regime aplicável aos contratos de compra e venda de consumo vem a estipular uma hierarquização nos remédios jurídicos de que o consumidor pode lançar mão perante a verificação da não conformidade do bem (vide a este propósito artigo 15 do supra referenciado diploma legal).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Dúvidas não restam, da matéria dada por provada, que os bens em questão olvidam o preenchimento, no caso concreto, das als a) do artigo 6o, quanto aos requisitos subjetivos de conformidade, e al b) do artigo 7 quanto aos requisitos objetivos de conformidade, apresentando-se por conseguinte como não correspondentes à descrição do bem levada a cabo pelo vendedor, não possuindo por conseguinte as qualidades que a Requerida apresentou ao consumidor antes da celebração do contrato, afirmando-se por tal bens não conformes.

Não conformidade esta manifesta logo no momento de entrega dos bens à Requerente que a par da recusa de receção dos mesmos, recusou ainda, nos termos do disposto no n.o7 do artigo 15 o pagamento do preço remanescente

Nestes casos em que a não conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato, nos termos do disposto no artigo 16o

Ao contrário do previsto no Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, que não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens - reconhecendo ao consumidor um direito de escolha entre a reparação do bem, a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato - o presente decreto- lei incorpora a solução da Diretiva que aqui se transpõe, a qual prevê os mesmos direitos, embora submetendo-os a diferentes patamares de precedência. Trata-se, pois, de matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de divergir da norma europeia.

Neste enquadramento, em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios.

No quadro de um novo mosaico da UE de proteção dos direitos do consumidor, consagra-se, no presente decreto-lei, a possibilidade de o consumidor optar diretamente entre a substituição do bem e a resolução do contrato, sem necessidade de verificação de qualquer condição específica, quando esteja em causa uma falta de conformidade que se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Porém, também neste diploma, dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. e 13 daquele diploma incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Pois que nos termos do referenciado Artigo 13.o/1, a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade. Resultando provado nos presentes autos, que a ficha usb foi forçada e que os pinos estavam partidos, tal não é compatível com a existência anterior de tal dano físico no equipamento, sob pena de nunca ter funcionado o equipamento, o que não se verifica nos autos, não se podendo assim afirmar que o dano existia no momento de entrega do equipamento ao consumidor, ilidindo-se assim tal presunção legal

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 11/06/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)